

ORDEM

EXTRACTO DA ACTA DA
SECRETARIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

No ano de mil novecentos e noventa e sete, E na segunda-feira, dia catorze de julho,

Ababacar DIENG
Europeia

O Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Social

Monétaire (Me. Mamadou SAVADOGO), reunido em gabinete na sede do referido Tribunal,

C/

Ouidas as conclusões do primeiro advogado-geral, Arégba POLO,

COMISSÃO UEMOA
(Alioune SENHOR)

Assistido por OUATTARA Peyomon Raphaël, secretário do Tribunal de Justiça,

Efectuou a seguinte encomenda:

ENTRE

Sr. Ababacar DIENG, residente em Ouagadougou, com domicílio escolhido no escritório de Me. Mamadou SAVADOGO, advogado junto das jurisdições nacionais do Burkina Faso, 01 BP. 6042 Ouagadougou;

por um lado ;

E

A Comissão da UEMOA, com sede na Avenue Agostino Néto, Ouagadougou, sendo o seu representante legal o Presidente da referida Comissão;

^{er}Assistido no processo por Alioune SENHOR, consultor jurídico, nomeado agente por carta de 1 de julho de 1997 de Laouali BARAOU, comissário em representação do presidente da Comissão, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de julho de 1997 com o n.º 03.

por outro lado ;

Nós, Yves Donatien YEHOUESSI, Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental,

TENDO EM CONTA o Tratado de 10 de janeiro de 1994 que cria a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA);

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo
relativo à
da UEMOA ;

2.

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 1/95, de 27 de janeiro de 1995, relativo à nomeação dos membros do Tribunal de Justiça

TENDO EM CONTA a Ata n.º 01, de 27 de janeiro de 1995, relativa à eleição do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição das funções dos juízes e dos advogados-gerais

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

erTENDO EM CONTA o Regulamento n.º 1/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA

TENDO EM CONTA o pedido de Ababacar DIENG, registado na Secretaria em 9 de junho de 1997 com o n.º 6 ;

Tendo em conta as alegações da recorrida apresentadas na Secretaria em 10 de julho de 1997 sob o n.º 05 ;

O advogado-geral foi ouvido.

Considerando que, por petição de 6 de junho de 1997, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça sob o número 006/97, Ababacar DIENG, representado pelo advogado Mamadou SAVADOGO, Ouagadougou, interpôs no Tribunal de Justiça um recurso de suspensão da execução de uma decisão da Comissão da UEMOA que Ababacar DIENG, por petição datada de 6 de junho de 1997, interpôs um recurso de anulação da Decisão n.º 97-046/SP/PC, de 27 de fevereiro de 1997, pela qual o Presidente da Comissão da UEMOA pôs termo ao seu estágio; que existe atualmente uma necessidade urgente de suspender a execução da decisão, tanto mais que a sua família, sendo estrangeira, não dispõe de recursos nem de assistência no Burkina Faso; que fundamenta o seu pedido no artigo 44.º do Ato Adicional n.º 10/96 e no artigo 72.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 72º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, "o pedido de suspensão da execução de um ato de uma instituição só é admissível se o requerente tiver impugnado esse ato no âmbito de um recurso perante o Tribunal de Justiça".

Considerando que a decisão n.º 97-047/SP/PC, de 27 de fevereiro de 1997, de cessação de funções de Ababacar DIENG, cuja execução se pede a suspensão, é objeto de um recurso no

anulação no Tribunal de Justiça, datado de 6 de junho de 1997 e inscrito no registo das petições com o n.º 005/97; que o requisito de admissibilidade previsto no referido artigo 72.º está preenchido; que o pedido de suspensão da execução é, por conseguinte, admissível quanto à forma.

SOBRE OS RECURSOS

Considerando que é doutrina e jurisprudência assentes que a concessão de uma suspensão da execução está subordinada ao preenchimento de duas condições essenciais: por um lado, deve existir um risco de que a execução da decisão impugnada acarrete consequências dificilmente reparáveis e, por outro, os fundamentos invocados na petição devem afigurar-se, à luz da instrução do processo, graves e de natureza a justificar a anulação da decisão impugnada.

3.

Considerando que, no estado atual do processo principal, a gravidade dos fundamentos susceptíveis de justificar a anulação da decisão impugnada ainda não pode ser apreciada objetivamente; que, além disso, a execução da decisão não é suscetível de acarretar consequências dificilmente reparáveis à luz dos pedidos do recorrente e dos fundamentos invocados em seu apoio.

Considerando, por último, que a decisão de despedimento de Ababacar DIENG já foi executada e produziu, portanto, todos os seus efeitos; que, de qualquer modo, a concessão de uma suspensão é da competência soberana do juiz que aprecia cada caso em função do seu mérito, mesmo que as condições estejam preenchidas; que, no caso vertente, não há razão para deferir o pedido;

Por estas razões

ordenar que :

- 1) O recurso de Ababacar DIENG é admissível quanto à forma;
- 2) não há razões **p a r a** conceder a suspensão da execução da decisão de despedimento n.º 97-046/SP/PC, de 27 de fevereiro de 1997.

Esta ordem foi assinada por nós e pelo Conservador.

Seguem-se as assinaturas ilegíveis

Para uma cópia fiel do original entregue pela primeira vez a
Mim. Mamadou SAVADOGO

Ouagadougou, 17 de julho de 1997

